



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.008363/97-80
Recurso nº. : 120.887
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1993
Recorrente : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 103-20.250

PROVISÃO DE IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO – CONSTITUIÇÃO EM BALANÇO APURANDO BASES NEGATIVAS DE TRIBUTO – A provisão de imposto de renda, constituída em período base onde este não é devido pela apuração de prejuízos, é procedimento de economia interna contábil do contribuinte, não acarretando, no período da sua formação, prova de omissão de receita ou indicação de despesa indedutível.

DIFERENCIAL IPC/BTNF – SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDOR – A Jurisprudência e a própria Lei 8200/91, ao admitirem a manipulação irregular de índices de correção monetária em certo período base, dentro do regime de competência autorizam o contribuinte à fruição do real índice inflacionário para a materialização e apuração de seu saldo devedor de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Carlos Toledo Abreu Filho, inscrição OAB/SP nº 87.773.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.008363/97-80
Acórdão nº : 103-20.250

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.008363/97-80
Acórdão nº : 103-20.250
Recurso nº. : 120.887
Recorrentes : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 173/189 deu pela procedência integral do Auto de Infração vestibular que, no âmbito do lançamento de IRPJ, de um lado acusara o contribuinte autuado da prática de omissão de receita "pelo não oferecimento a tributação do valor de receita decorrente da constituição no Ativo Realizável a Longo Prazo de Provisão para Imposto de Renda Diferido" e, de outro lado, da redução indevida do lucro real do segundo semestre do ano calendário de 1992 "caracterizada pela exclusão indevida em sua apuração do valor correspondente a Correção Monetária Complementar IPC/BTNF", a entender da fiscalização somente excluível "a partir do período base de 1993".

O veredicto assim se ementou:

"Receita. Não oferecimento à tributação – Não tendo sido oferecida uma receita à tributação, e não estando a mesma contemplada em nenhuma das hipóteses de isenção e de não incidência, bem como em nenhum dos casos de receitas que não devem ser computadas na determinação do lucro real, previstos no RIR/80, procede o lançamento de ofício.

Correção Monetária do Balanço. Despesa indevida – A correção monetária das demonstrações financeiras, no exercício financeiro de 1991, deve ser procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal – atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – sendo vedada a adoção de quaisquer outros, que descaracterizem o resultado obtido pelas pessoas jurídicas, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento."

Devidamente cientificada do mesmo (fls. 196), interpõe a parte recursante o seu apelo de fls. 197/210 onde, através longo arrazoado, questiona a manutenção das exigibilidades apontadas e, especialmente no âmbito da primeira acusação, para negar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10830.008363/97-80
Acórdão nº : 103-20.250

omissão, diz que o registro do "imposto de renda diferido ativo" é mera prática contábil recomendada pelo IBRACON, daí não decorrendo qualquer efeito tributário, até porque "uma receita que foi contabilizada não pode ter sido omitida", lembrando também que "Omissão de receita é um tipo específico de infração, que somente ocorre nas circunstâncias previstas em lei" para arrematar que "a receita contabilizada em contrapartida a esta provisão não se sujeita a tributação, já que constitui lançamento na própria conta de imposto de renda, que não afeta o lucro líquido do exercício", decorrendo meramente de a recorrente "ao contabilizar o referido crédito tributário sobre diferenças intertemporais e prejuízos fiscais" ter "forte grau de certeza da obtenção de lucros futuros". No âmbito da segunda acusação se reporta a uma série de julgados, especialmente na órbita deste Conselho, em favor da utilização do diferencial IPC/BTNF, inclusive sobre os encargos de depreciação.

O ofício de fls. 212/219 denota a concessão de Medida Liminar.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.008363/97-80
Acórdão nº : 103-20.250

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e a concessão de Medida Liminar afasta a necessidade do depósito premonitório. Assim dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmbito da primeira acusação tenho-a, desde logo, como absolutamente esdrúxula, especialmente à luz do Termo de Verificação de fis. 05/09. Se o contribuinte promoveu uma provisão de imposto de renda a pagar, que por sinal não devia pela apuração de prejuízos no período, no mínimo se vê que esta provisão estava devidamente indicada e refletida na contabilidade, de tal maneira que, de "omissão de receita" não poderia cuidar a espécie: receita omitida é aquela não refletida na escrituração do contribuinte. Quando muito se poderia arguir da não necessidade da provisão e possível repercussão em balanços futuros, mas nunca no próprio, quando o contribuinte apurou prejuízo que o desonerava, até, da feitura da provisão.

No âmbito da segunda acusação a jurisprudência já se pacificou para entender cabível o diferencial IPC/BTNF em face da irregular manipulação dos índices de correção monetária das demonstrações financeiras, por sinal admitidas expressamente pela Lei 8200/91. E os acórdãos citados na peça recursal são relevantes para ilustrar aquela pacificação. De resto, de qualquer maneira já se teria o lançamento como equivocado na medida em que, instaurada a ação fiscal no ano de 1997, não poderia o lançamento promover a glosa integral do diferencial, havendo de, pelo menos, respeitar o escalonamento da Lei 8200/91, ainda que, de rigor, na opinião do signatário este escalonamento também não procede.

Voto assim pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 março de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.008363/97-80
Acórdão nº : 103-20.250

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 ABR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL